



Keyla <licitacao@daeamericana.sp.gov.br>

Protocolo de Recurso Administrativo – Pré-Qualificação Presencial nº 001/2026 – Processo Administrativo nº 267/2026

1 mensagem

Comercial - Conspek Engenharia <comercial@conspek.com.br>

6 de julho de 2026 às 15:24

Para: "licitacao@daeamericana.sp.gov.br" <licitacao@daeamericana.sp.gov.br>

Cc: Diego Conspek <diretoria@conspek.com.br>, joaquim.rodrigues@vivosabor.com.br

Prezados,

A CONSPEK CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 06.090.102/0001-21, vem, respeitosamente, encaminhar para protocolo o Recurso Administrativo em anexo, referente à Pré-Qualificação Presencial nº 001/2026, Processo Administrativo nº 267/2026, promovido pelo Departamento de Água e Esgoto de Americana – DAE.

O presente recurso é interposto em face da decisão que habilitou a empresa SPALLA ENGENHARIA LTDA, pelos fundamentos expostos no documento anexo, especialmente quanto à ausência da Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, bem como quanto à necessidade de motivação expressa da decisão administrativa.

Dessa forma, solicita-se a gentileza de realizar o devido protocolo, com a juntada do recurso aos autos do processo licitatório, bem como o encaminhamento à Comissão de Licitação/Comissão de Contratação para análise e adoção das providências cabíveis, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Solicitamos, ainda, a confirmação de recebimento deste e-mail e o envio do respectivo número/comprovante de protocolo.

Atenciosamente,

Joyce Pereira
Departamento comercial

(16) 9.9247-4621

comercial@conspek.com.br



Conspek Engenharia Conspek Engenharia conspek_engenharia

 **RECURSO ADMINISTRATIVO - CONSPEK CONSTRUTORA.pdf**
484K



CONSPEK CONSTRUTORA LTDA

CNPJ:06.090.102/0001-21

Rua: João Pedro de Toledo Martins 220

Santa Bárbara d'Oeste, Vila Alves - SP

CEP: 13450-265

diretoria@conspek.com.br

19 99955-4301

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA (DAE) - MUNICÍPIO DE AMERICANA – ESTADO DE SÃO PAULO – SP.

PRÉ-QUALIFICAÇÃO PRESENCIAL Nº 001/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 267/2026.

CONSPEK CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 06.090.102/0001- 21, sediada na Rua João Pedro de Toledo Martins, nº 220, Vila Alves, na cidade de Santa Bárbara D'Oeste - SP, CEP 13450-265, por seu representante legal que esta subscreve, vem respeitosa e tempestivamente perante Vossa Senhoria, com fundamento no Art. 65, Inciso I, Alínea 'C' da Lei 14.133/2021 de 01 de abril de 2.021 e do inc. XXXIV do art. 5º da Constituição Federal de 1.988, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da **HABILITAÇÃO** da licitante **SPALLA ENGENHARIA LTDA**, pelas razões abaixo delineadas:

Trata-se de processo de Pré-Qualificação na modalidade Presencial, regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, de 01 de abril de 2.021, e Decreto Municipal nº 13.826/2025, levado a efeito pelo **DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA (DAE)**, tendo como objeto a **“REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL, EXCLUINDO AMPLIAÇÃO DE QUALQUER PORTE NOS PRÓPRIOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, COM O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS, nos termos do art. 80 e art. 6º, inciso XXXVIII da Lei Federal nº 14.133/2021.”**.

I – DA SÍNTESE DOS FATOS.



CONSPEK CONSTRUTORA LTDA

CNPJ:06.090.102/0001-21

Rua: João Pedro de Toledo Martins 220

Santa Bárbara d'Oeste, Vila Alves - SP

CEP: 13450-265

diretoria@conspek.com.br

19 99955-4301

No dia 16 de junho de 2026 às 10h15min., foi aberta a sessão de Pré-Qualificação, contendo 4 (quatro) empresas participantes e com representante na sessão, apenas 2 (duas), a saber, **Teto Construtora S/A**, representada por Priscila Macedo Bernardo dos Santos e **Conspek Construtora Ltda.**, representada por Joaquim Ferreira Rodrigues, conforme ata da sessão.

Os documentos de habilitação foram franqueados aos representantes presentes na sessão para conferência e serem rubricadas.

Após a conclusão da análise dos documentos por parte dos representantes das empresas presentes, foi aberto para os representantes manifestarem sobre os documentos das empresas participantes.

O representante da empresa Conspek Construtora Ltda, manifestou a ausência da CND FEDERAL por parte da empresa SPALLA ENGENHARIA LTDA, conforme consta na ata da sessão, que aqui vale reproduzir:

(...)

"O representante da empresa CONSPECK CONSTRUTORA LTDA., informa não ter encontrado entre os documentos da empresa SPALLA ENGENHARIA LTDA., a Certidão Negativa de Débitos da União."

(...)

Ao proferir a decisão final sobre os documentos de habilitação das empresas participantes, a Comissão de Licitações considerou todas as empresas Habilitadas, inclusive a licitante Spalla Engenharia que deixou de apresentar a documentação de habilitação conforme determinado no Edital.

Se não bastasse a Habilitação indevida, não houve sequer menção, muito menos fundamentação na decisão da Comissão de Contratação, quanto a ausência da CND de Débitos da União, bem como sobre o apontamento do representante da empresa Conspek, quanto a ausência da CND, conforme consta na ata da sessão.

Portanto, a Comissão de Contratação deliberou pela pré-qualificação da referida empresa, sem exigir a apresentação do documento ausente, sem justificar juridicamente a dispensa de sua apresentação e, ainda mais grave, sem enfrentar o questionamento formalmente registrado em ata, deixando de motivar sua decisão.

A decisão administrativa, se mostra incompatível com o edital, com a Lei nº 14.133/2021 e com os princípios que regem a Administração Pública.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a habilitação fiscal e Trabalhista, possuem caráter obrigatório quando exigida pelo edital, constituindo requisito objetivo para participação válida no certame.

A Certidão Conjunta de Tributos Federais representa documento destinado à comprovação da regularidade perante a Fazenda Nacional, sendo elemento integrante da habilitação fiscal, sendo assim, a ausência desse documento não configura mero vício formal.

Trata-se de ausência de documento essencial destinado à demonstração de condição objetiva de habilitação, cuja inexistência impede a comprovação da regularidade exigida pela Administração.

Não se está diante de erro material, inexatidão ou defeito sanável, mas de efetiva inexistência de documento obrigatório.

III – DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL.

É importante lembrar, que a Lei nº 14.133/2021 prestigia o formalismo moderado e admite diligências destinadas ao esclarecimento ou complementação da instrução processual, conforme abaixo:

Art. 64 – “Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Todavia, o poder-dever de diligenciar não autoriza a Administração a permitir a apresentação posterior de documento que deveria obrigatoriamente integrar a documentação inicialmente entregue pelo licitante até o momento previsto no edital, sobretudo, quando se trata de sessão presencial.



CONSPEK CONSTRUTORA LTDA

CNPJ:06.090.102/0001-21

Rua: João Pedro de Toledo Martins 220

Santa Bárbara d'Oeste, Vila Alves - SP

CEP: 13450-265

diretoria@conspek.com.br

19 99955-4301

A diligência administrativa não pode servir para criar situação jurídica inexistente no momento da habilitação.

Admitir a apresentação posterior da CND equivaleria a conceder prazo adicional exclusivamente a uma licitante, em manifesta afronta aos princípios da isonomia, da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

No presente caso, sequer houve diligência, a Comissão simplesmente ignorou a ausência documental e declarou a empresa pré-qualificada.

IV – DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

A decisão recorrida viola frontalmente princípios estruturantes da Lei nº 14.133/2021.

Ao admitir como habilitada empresa que não comprovou requisito obrigatório, a Comissão conferiu tratamento privilegiado à recorrida, em detrimento das demais licitantes que observaram rigorosamente as exigências editalícias.

A Administração Pública encontra-se vinculada às regras por ela própria estabelecidas.

Não lhe é permitido dispensar exigência documental prevista no edital para apenas um participante.

A flexibilização unilateral das regras compromete todo o processo, pois viola vários princípios, como da isonomia entre os licitantes, segurança jurídica, vinculação ao edital, impessoalidade etc.

V – DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO.

Outro aspecto igualmente grave reside na ausência de motivação.

A ata registra que o representante da recorrente apontou expressamente a inexistência da Certidão Federal.

Entretanto, a decisão da Comissão não analisou o apontamento feito na ata da sessão pelo representante da Recorrente e não apresentou nenhuma justificativa, simplesmente ignorou a ausência da CND de Débitos da União.

Por outro lado, não fundamentou eventual entendimento de que o documento seria dispensável e não fez eventual diligência, já que na ata que delibou pela Pré-Qualificação da Recorrida, não há qualquer registro e a CND de Débitos da União continua ausente nos documentos de habilitação da Recorrida, pois o representante da Recorrida tomou vistas do processo Administrativo no dia 03/07/2026, antes de intentar o presente Recurso.

A Comissão de Contratação não motivou por qual razão a empresa foi considerada apta, mesmo deixando de apresentar documento previsto em Lei e expressamente exigido no edital.

A motivação dos atos administrativos constitui exigência constitucional e legal, e a ausência de enfrentamento da questão suscitada caracteriza vício de fundamentação, comprometendo a validade do ato administrativo.

Não basta decidir, é indispensável demonstrar as razões jurídicas que sustentam a decisão.

VI – DOS PREJUÍZOS À COMPETITIVIDADE.

A manutenção da decisão gera evidente desequilíbrio concorrencial, pois enquanto todas as demais empresas suportaram o ônus de apresentar integralmente a documentação exigida, uma participante foi beneficiada com a aceitação de documentação incompleta.

Esse tratamento desigual compromete a credibilidade do procedimento e vulnera o interesse público, além de ferir a Lei de Licitações e o Edital de convocação.

A pré-qualificação possui justamente a finalidade de selecionar previamente aqueles que comprovem integral atendimento aos requisitos estabelecidos.

Não comprovada a regularidade fiscal, inexistente fundamento jurídico para manutenção da habilitação.

VII – DO EXAURIMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO.

A Comissão de Contratação exauriu a fase de habilitação mediante decisão favorável à licitante sem instaurar diligência, sem apreciar o apontamento feito e registrado em ata durante a sessão, e sem qualquer motivação acerca da ausência da Certidão Conjunta de Débitos Federais.

Exaurida a competência decisória quanto à habilitação, não se admite que a Administração, apenas em sede recursal, promova diligência destinada a suprir deficiência da instrução que deveria anteceder o julgamento, pois isso implicaria inversão da ordem procedimental prevista na Lei nº 14.133/2021, violação aos princípios da motivação, da segurança jurídica, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Em razão dos dispositivos legais, não há outro caminho, senão a Comissão reformar sua R. Decisão, declarando a INABILITAÇÃO da licitante SPALLA ENGENHARIA LTDA.

VIII – DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer a Recorrente:

- a) o conhecimento e provimento do presente recurso;
- b) em juízo de retratação, a reforma da decisão da Comissão de Contratação, para declarar a inabilitação/desqualificação da empresa **SPALLA ENGENHARIA LTDA**, em razão da ausência da Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- c) subsidiariamente, caso a Comissão entenda pela manutenção da decisão, que sejam expressamente motivadas as razões jurídicas pelas quais considerou supável a ausência do documento obrigatório, enfrentando especificamente a manifestação registrada em ata quanto a ausência da CND Federal;
- d) sendo mantida a decisão recorrida, requer seja o presente recurso encaminhado à autoridade superior para julgamento, na forma da Lei nº 14.133/2021;
- e) requer, por fim, que todas as decisões sejam devidamente fundamentadas, observando os princípios da legalidade, motivação, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Nestes Termos,
P. e A. DEFERIMENTO.

Americana, 06 de julho de 2026.

**DIEGO RODRIGUES
DE
SOUZA:32273421893**

Assinado de forma digital por
DIEGO RODRIGUES DE
SOUZA:32273421893
Dados: 2026.07.06 15:18:57
-03'00'

CONSPEK CONSTRUTORA LTDA

Diego Rodrigues de Souza
Sócio / Administrador

RG nº 43.616.442 SSP/SP / CPF nº 322.734.218-93